DECCAM-UTR-27/2023

Processo	-	TC/005893/2000 (Apensado o TC/000344/2005)
Contratante	-	Secretaria Municipal de Habitação
Contratada	-	CNEC Engenharia S.A.
TA	-	1º/2001 R$ 2.140.846,00 (prorrogação de prazo, adoção de cronograma físico financeiro e de nova planilha orçamentária)
TA	-	2º/2002 (adoção de nova planilha orçamentária)
TA	-	3º/2002 (incorporação de valor)
TA	-	4º/2002 R$ 713.615,33 (prorrogação de prazo e adoção de novo cronograma físico-financeiro)
TA	-	5º/2002 R$ 178.372,09 (incorporação e acréscimo de valor) TAs relativos ao Contrato 010/2000/Sehab/Procentro, no valor de R$ 2.140.846,00
Objeto	-	Gerenciamento dos serviços, projetos e obras do Programa de Requalificação Urbana e Funcional do Centro de São Paulo

43ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Gerenciamento dos serviços, projetos e obras do Programa de Requalificação Urbana e Funcional do Centro de São Paulo. 1. É cabível o acréscimo de valor do objeto, quando em função de reajustamento dos preços. REGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares os Termos de Aditamento 1º/2001, 2º/2002, 3º/2002, 4º/2002 e 5º/2002, decorrentes do Contrato 010/2000.

DECIDEM, à unanimidade, em atendimento ao pedido constante do apensado processo TC/000344/2005, determinar o envio do relatório e voto do Relator e desta Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 4ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 21/06/2023 09:36:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 21/06/2023 12:59:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n. 5.893/2000 - Análise
eTCM n. 344/2005 - Apensado

Interessado: Secretaria Municipal de Habitação
CNEC Engenharia S/A

Responsáveis: -

Objeto: Gerenciamento dos serviços, projetos e obras do Programa De Requalificação Urbana E Funcional Do Centro de São Paulo.
Concorrência n. 1/2000 – SMH; Contrato n. 10/2000 – SMH/PROCENTRO; Termo Aditivo n. 001/2001; Termo Aditivo n. 002/2002; Termo Aditivo n. 003/2002; Termo Aditivo n. 004/2002; Termo Aditivo n. 005/2002

EMENTA
Tipo: ANÁLISE. Natureza: TERMOS ADITIVOS. Sigla/interessado.: SMH. Motivação/assunto em destaque: 1. Reconhecimento de efeito financeiro diante entrega de objeto, ausência de má-fé e ausência de prejuízo ao Erário. 2. Reconhecimento de efeito financeiro em face do respeito à certeza e segurança jurídicas. 3. Publicação e remessa extemporâneas são falhas formais, passíveis de serem relevadas. Dispositivo: REGULAR.

RELATÓRIO

Trata o TC 5.893/2000 de análise da licitação 001/2000/SEHAB/PROCENTRO, promovida pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Referido objeto foi adjudicado à empresa CNEC ENGENHARIA S/A pelo valor de R$ 2.140.846,00, por meio do Contrato

010/2000/SEHAB/PROCENTRO, celebrado em 31.08.2000 para gerenciamento dos serviços, projetos e obras do programa de requalificação urbana e funcional do Centro de São Paulo.

Consta do processo o Venerando Acórdão às fls. 2431-2432, vazado nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.082ª S.O., quando votou o Conselheiro EDSON SIMÕES, com votos anteriormente proferidos pelos Conselheiros EURÍPES SALES – Relator e MARIA DO CARMOS P.DERMENJIAN – Revisora, na 2.075ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e MARIA DO CARMO P.DERMENJIAN – Revisora, bem assim pelo voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA, apresentado em separado, considerando que o lapso temporal de 38 (trinta e oito) dia, superior ao previsto na legislação municipal, foi suficiente para validar a licitação; considerando que o expressivo número de empresas interessadas tomou ciência do certame e eventuais alterações, não tendo ocorrido qualquer impugnação ou prejuízo; considerando que as razões apresentadas foram devidamente aceitas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, em aprovar o procedimento adotado pela Origem na realização da Concorrência 1/2000, bem como em acolher o Contrato 10/2000, dela decorrente.

ACORDAM, ainda, por maioria, em determinar à Origem que observe os prazos para publicidade, contidos na Legislação Federal, quando da realização de concorrência do tipo técnica e preço, conforme proposta do Conselheiro MAURÍCIO FARIA, acolhida pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES – Relator.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIA DO CARMO P.DERMENJIAN – Revisora, EDSON SIMÕES e MAURÍCIO FARIA.

Presente, nesta sessão, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, sem direito a voto, tendo em vista que, em sua substituição, o mesmo foi proferido pela Conselheira MARIA DO CARMO P.DERMENJIAN – Revisora, na 2.075ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CARMARGTO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2003.

Em exame, nesta oportunidade, o Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Termos de Aditamento, pertencentes ao Contrato nº 010/2000, já acolhido, conforme noticiado no v. Acórdão de fls. 1431/1432.

A Auditoria concluiu às fls. 1653-1655, sob o aspecto formal e contábil, pela regularidade dos quatro primeiros termos de aditamento e irregular o quinto, por descumprimento ao art. 60, da Lei Federal 4.320/64, art. 44, do Decreto Municipal 41.772/02 e art. 26, da Lei Municipal 13.278/02, além da remessa extemporânea do ajuste a este Tribunal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em seu parecer às fls. 1658/1660, considerando que a defesa da Origem não trouxe elemento novo, capaz de mudar o posicionamento de AUD, acompanhou a conclusão técnica daquela Especializada.

Consta às fls. 1663-1669 a manifestação da engenharia opinando pela regularidade dos Primeiro e Segundo Termos de Aditamento, que não havia condições de se manifestar a respeito do Terceiro Termo de Aditamento; que não houve geração de efeitos financeiros retroativos quanto ao Quarto Termo de Aditamento; e que não teria elementos para se manifestar sobre a efetiva utilização dos recursos atribuídos pelo Quinto Termo de Aditamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 1673-1676, acompanhou as conclusões alcançadas pela engenharia.

Conforme r. despacho de fls. 1678 vº, foram apensados aos presentes autos o TC nº 72.000.344/05*89, que foi instaurado em vista de ofício encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Às fls. 1718-1721, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela necessidade de aperfeiçoamento da instrução processual diante das dúvidas suscitadas.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI manifestou-se às fls. 1791-1798 ratificando as conclusões anteriormente alcançadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 1801-1803 reiterou o entendimento no sentido de que os três primeiros Termos de Aditamento estavam irregulares.

À fl. 1804, a Assessora Chefe de Controle Externo ponderou que o contrato de gerenciamento tem caráter acessório de um evento principal, o que poderia justificar sua extensão, nos termos do parágrafo primeiro do art. 57, da Lei Federal 8.666/93.

Diante dos novos documentos juntados aos autos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 1845-1851, divergindo dos pareceres precedentes, considerando que o objeto em tela continua sendo executado pela Administração Pública, atualmente com a denominação de Programa de Reabilitação da Área Central da Cidade de São Paulo, considerando o efetivo cumprimento da contratação com a entrega do objeto e ausência de má-fé ou prejuízo ao Erário, ponderou que as impropriedades são passíveis de relevação ou há possibilidade da aceitação dos efeitos financeiros sem prejuízo de determinações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 1853/1856, endossando a defesa da Origem, pleiteou o acolhimento dos Termos Aditivos analisados, relevando-se as impropriedades apontadas ou, caso não seja este o entendimento adotado, pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, às fls. 1858-1861, opinou pelo acolhimento dos Termos de Aditamentos em análises, com as determinações entendidas cabíveis à vista das impropriedades constatadas e, não sendo este o entendimento adotado, impõe-se considerar que o ajuste já produziu seus efeitos, os quais deverão ser reconhecidos, em respeito à certeza jurídica e à segurança das relações estabelecidas.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Termos de Aditamento, decorrentes do Contrato nº 010/2000, já acolhido por este Tribunal, cujo objeto consistia no gerenciamento dos serviços, projetos e obras do programa de requalificação urbana e funcional do Centro de São Paulo.

Primeiramente, observo que as impropriedades relacionadas com o despacho autorizador, publicação e remessa extemporâneas são falhas passíveis de relevação, ante a sua natureza formal.

Relativamente aos dois primeiros termos de aditamento nenhum reparo foi apontado pelos órgãos técnicos, de modo que nada há para acrescentar.

No que diz respeito ao Terceiro Termo de Aditamento com acréscimo superior a 25 % do valor original, há que se considerar que o contrato de

gerenciamento tem caráter acessório de um evento principal, o que poderia justificar sua extensão, nos termos do parágrafo primeiro do art. 57, da Lei Federal 8.666/93.

Ademais, o programa que deu origem à execução do objeto continuava em atividade sob a denominação de Programa de Reabilitação da Área Central da Cidade de São Paulo, gerenciado pela então EMURB, ainda que o Contrato 10/2000/SEHAB/PROCENTRO tenha sido encerrado em 02.02.2003.

Com relação ao Quarto Termo de Aditamento, restou comprovado nos autos que não houve geração de efeitos financeiros retroativos, portanto a dúvida levantada foi esclarecida ao longo da instrução processual.

E no que se refere ao acréscimo de R$ 178.372,09, objeto do Quinto Termo de Aditamento, observo que o aumento se deu por conta de reajustamento dos preços, correspondente a 8,33%.

Por fim, acompanho as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral no sentido de que o encerramento da vigência do ajuste e a ausência de prejuízos demonstrados permitem a convalidação dos atos praticados em respeito à certeza jurídica e à segurança das relações estabelecidas.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** o Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Termos de Aditamento, decorrentes do Contrato nº 010/2000.

Em atendimento ao pedido constante do apensado TC nº 344/2005, determino o encaminhamento do presente relatório e voto à 4ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/06/2023 09:02:41 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo